

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1618060 - MG
(2019/0337729-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBÉ DE MINAS
ADVOGADOS : RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA - MG081564
KELLY ASSIS DE OLIVEIRA QUINTELA CHAGAS E
OUTRO(S) - MG076533
AGRAVADO : PAULO SERGIO COSTA ALEXANDRE
AGRAVADO : WALDIRENA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERIA CRISTINA SOARES DE SOUZA - MG105666

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALTERAÇÃO DOS VALORES FIXADOS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade em razão de acidente automobilístico. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reduzir o valor da indenização.

II - Quanto à alegação de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, no que concerne à vício na fundamentação do acórdão recorrido, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "Ao apresentar a sua contestação o Município não requereu o decote da indenização do valor do seguro obrigatório, nem alegou a tese de prescrição (fls. 45/50), não podendo agora, na via desta apelação, alegar a nulidade da sentença por não analisar argumentos não suscitados na peça de defesa. A r. sentença analisou todos os argumentos suscitados pelo apelante, pelo que deve ser rejeitada a tese de violação ao artigo 489 do CPC e ao artigo 93, IX, da CR" (fl. 165).

III - Assim, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que "na forma da jurisprudência, 'o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no AREsp n. 682.099/AM, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/10/2016)" (AgInt no AREsp n. 1.121.961/RS,

relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/10/2018).

IV - Relativamente à alegação de violação dos arts. 844 e 994, parágrafos únicos, do CC, no que concerne à exorbitância do montante arbitrado a título de danos morais, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

V - Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte” (AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019).

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.060 - MG
(2019/0337729-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravo apresentado pelo Município de Imbé de Minas contra a decisão que não admitiu seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da CF/88, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM VEÍCULO MUNICIPAL. VÍTIMA FATAL: FILHO DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, a responsabilidade do Estado é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo a Administração Pública pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, o que torna desnecessária a comprovação da culpa.

- O conjunto probatório revela o nexo de causalidade entre a conduta do ente municipal e a ocorrência do evento danoso (morte do filho dos autores), sendo imperiosa a sua responsabilização, e, por consequência, surge o dever de indenizar os autores pelos danos morais.

- Em se tratando de dano moral, o valor constante da inicial aparece mais como sugestão, e, se cabe ao juiz determiná-lo, definindo-lhe os parâmetros, a procedência se refere à existência ou não do direito à indenização.

Quanto à alegação de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, no que concerne a vício na fundamentação do acórdão recorrido, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

Inobstante ter sido apresentada por duas vezes em primeira instância (alegações finais e embargos de declaração), máxima vênias ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pouco importa o momento em que foram alegadas as teses, visto que em razão do sagrado direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição, o juiz deve analisar as teses apresentadas pelas partes, mesmo que para indeferi-las, sempre se valendo, para tanto, de decisão fundamentada, o que não ocorreu no caso em tela. A regra do jogo, o devido processo legal, impõe a

Superior Tribunal de Justiça

fundamentação de todas as decisões, e quando não observado, ou pior, sequer decidido à matéria, impõe-se a nulidade da decisão.

Destarte, em sendo o caso de ausência de fundamentação da sentença, salvo melhor juízo, caberia ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais decretar a nulidade da mesma, todavia, sem o costumeiro acerto e suprimindo a instância de origem, o Tribunal passou a decidir s preliminar de prescrição da qual o juízo de piso foi omissor, pois como dito, recusou-se a decidir alegando absurda inconstitucionalidade do art. 489, §1º, IV do CPC (fls. 213).

Relativamente à alegação de violação dos arts. 844 e 994, parágrafos únicos, do CC, no que concerne à exorbitância do montante arbitrado a título de danos morais, trazendo, em síntese, o seguinte argumento:

UMA CONDENAÇÃO NO PATAMAR DE 160 SALÁRIOS MÍNIMOS É FORA DA REALIDADE NA QUAL SE INSERE O MUNICÍPIO DE IMBÉ DE MINAS/MG, E PODERÁ DRENAR VERBAS DE TODAS AS ÁREAS, COMO SAÚDE E EDUCAÇÃO, EM PROL DE UM ÚNICO INTERESSE PARTICULAR, QUE JAMAIS PODERÁ SOBRESSAIR SOBRE O INTERESSE PÚBLICO (fls. 215).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.** "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.060 - MG
(2019/0337729-0)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBÉ DE MINAS
ADVOGADOS : RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA - MG081564
KELLY ASSIS DE OLIVEIRA QUINTELA CHAGAS E
OUTRO(S) - MG076533
AGRAVADO : PAULO SERGIO COSTA ALEXANDRE
AGRAVADO : WALDIRENA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERIA CRISTINA SOARES DE SOUZA - MG105666

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALTERAÇÃO DOS VALORES FIXADOS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade em razão de acidente automobilístico. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reduzir o valor da indenização.

II - Quanto à alegação de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, no que concerne à vício na fundamentação do acórdão recorrido, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "Ao apresentar a sua contestação o Município não requereu o decote da indenização do valor do seguro obrigatório, nem alegou a tese de prescrição (fls. 45/50), não podendo agora, na via desta apelação, alegar a nulidade da sentença por não analisar argumentos não suscitados na peça de defesa. A r. sentença analisou todos os argumentos suscitados pelo apelante, pelo que deve ser rejeitada a tese de violação ao artigo 489 do CPC e ao artigo 93, IX, da CR" (fl. 165).

III - Assim, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que "na forma da jurisprudência, 'o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no AREsp n. 682.099/AM, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/10/2016)" (AgInt no AREsp n. 1.121.961/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/10/2018).

IV - Relativamente à alegação de violação dos arts. 844 e 994, parágrafos únicos, do CC, no que concerne à exorbitância do montante arbitrado a título de danos morais, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou

Superior Tribunal de Justiça

excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

V - Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte” (AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019).

VI - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida. Sem razão a parte agravante.

Quanto à alegação de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, no que concerne a vício na fundamentação do acórdão recorrido, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Ao apresentar a sua contestação o Município não requereu o decote da indenização do valor do seguro obrigatório, nem alegou a tese de prescrição (fls. 45/50), não podendo agora, na via desta apelação, alegar a nulidade da sentença por não analisar argumentos não suscitados na peça de defesa.

A r. sentença analisou todos os argumentos suscitados pelo apelante, pelo que deve ser rejeitada a tese de violação ao artigo 489 do CPC e ao artigo 93, IX, da CR (fl. 165).

Assim, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que "na forma da jurisprudência, 'o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no AREsp n. 682.099/AM, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/10/2016)" (AgInt no AREsp n. 1.121.961/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/10/2018).

Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. ESCOLHA DOS CRIMES PARA CONDENAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. PAS NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Mesmo as matérias de ordem pública devem ser previamente submetidas

Superior Tribunal de Justiça

às instâncias ordinárias para serem enfrentadas na via especial.

2. Quando o Tribunal local conclui que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, não ferindo a ordem constitucional vigente, para que esta Corte Superior conclua em sentido contrário, ela precisa, necessariamente, reexaminar o acervo fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.493.762/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017 – grifou-se).

Relativamente à alegação de violação dos arts. 844 e 994, parágrafos únicos, do CC, no que concerne à exorbitância do montante arbitrado a título de danos morais, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte” (AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.269.094/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.386.578/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/3/2019; e AgInt no REsp n. 1.761.700/RO, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.618.060 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0337729-0

Número de Origem:

10134130053868004 00538688520138130134 0053868852013 0134130053868 10134130053868
10134130053868003 10134130053868002 10134130053868001

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBÉ DE MINAS

ADVOGADOS : RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA - MG081564

KELLY ASSIS DE OLIVEIRA QUINTELA CHAGAS E OUTRO(S) - MG076533

AGRAVADO : PAULO SERGIO COSTA ALEXANDRE

AGRAVADO : WALDIRENA MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIA CRISTINA SOARES DE SOUZA - MG105666

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBÉ DE MINAS

ADVOGADOS : RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA - MG081564

KELLY ASSIS DE OLIVEIRA QUINTELA CHAGAS E OUTRO(S) - MG076533

AGRAVADO : PAULO SERGIO COSTA ALEXANDRE

AGRAVADO : WALDIRENA MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIA CRISTINA SOARES DE SOUZA - MG105666

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020